



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC.: 2227/2013

B

N.º ENTRADA: 929

DATA: 22 JAN. 2015

Olimpia Correia  
Assistente Técnica  
(Assinatura)

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1149 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 6406

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
31/12/2014

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 1489/2015  
Proc.º n.º 1/2015 – Lº 100

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
22/01/2015

ASSUNTO: **Projecto de Proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, referente ao Projecto de Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)

## PARECER DO C.S.M.P.

### Projecto de proposta de Lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

\*

#### I. INTRODUÇÃO

Solicitou o Ministério da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei que cria o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conformando-o à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que prevê o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

\*

#### II. APRECIÇÃO

##### 1. Introdução

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na qual se inclui a Câmara dos Solicitadores, sendo referido na sua exposição de motivos que *“Considerando a natureza unitária dos fundamentos constitucionais e a necessidade de eliminar regras diferenciadas entre associações públicas profissionais, mostra-se adequado estabelecer um quadro legal harmonizador que defina os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabeleça as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais.”*

É neste contexto que surge o projecto de diploma legal agora em análise, o qual cria o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, procedendo a algumas alterações relativamente ao regime anterior e adaptando-o à Lei n.º 2/2013, de 10/01.

Há ainda a assinalar a preocupação de redacção das normas tendo em consideração a criação, pela Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a qual exerce as funções de fiscalização e disciplina dos agentes de execução.

Porque as sugestões do Ministério Público se deverão, em nosso entender, limitar a questões de legalidade ou com reflexo na sua actividade, tanto mais que está em causa o funcionamento interno de outras profissões judiciárias, limitar-nos-emos a assinalar os pontos que entendemos justificarem reapreciação ou aprofundamento.

\*

## **2. A proposta apresentada**

### **2.1 Actos próprios de solicitadores e responsabilidade criminal e contra-ordenacional**

A proposta passou a incluir nos estatutos a identificação dos actos próprios de solicitador (artigo 144.º) que hoje se encontram previstos em diploma especial, a saber, a Lei n.º 49/2004, de 24/08, opção que nos parece correcta, não só por uma questão de facilidade na aplicação e interpretação da lei, mas também numa perspectiva de auto-suficiência de todo e qualquer estatuto profissional, que nos parece desejável.

No mesmo espírito, a proposta contempla no seu artigo 143.º a incriminação das “*Usurpação de funções e procuradoria ilícita*”, actualmente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24/08, sob a epígrafe “*Procuradoria ilícita*”.

Parece-nos, contudo, que a desejável inclusão destas matérias no novo estatuto deveria ser levada mais além, por forma a ver nele incluídas todas as restantes matérias que se encontrem reguladas naquelo outro diploma legal, com a consequente revogação expressa do mesmo.

Entendemos ainda serem de autonomizar, sob o título “*Responsabilidade criminal, civil e contra-ordenacional*”, as normas que assumam esta natureza, atenta a sua especificidade e relevância, assim se conseguindo uma melhor sistematização do diploma legal em análise.

\*

### **2.2 Artigos 143.º e 144.º**

A primeira destas normas legais tipifica criminalmente as condutas que considera constituírem actos de procuradoria ilícita e/ou de usurpação de funções, enquanto que a segunda define e circunscreve quais são os actos próprios dos solicitadores.

Numa perspectiva lógica e sistemática parece-nos que a ordem pela qual surgem tais normativos deveria ser a inversa, isto é, primeiro seria de definir quais são os actos próprios dos solicitadores e só depois de feita essa definição legal deveria surgir a norma que prevê a criminalização e punição das condutas de todos aqueles que pratiquem actos próprios dessa profissão, sem a ela pertencerem.

Acresce que a previsão constante do n.º 8 do artigo 144.º do projecto em análise, consubstanciando uma norma de natureza penal, deveria estar inserida no artigo 143.º proposto ou mesmo prevista em norma autónoma, no sugerido título de normas civis, contra-ordenacionais e criminais a criar.

\*

### **2.3 Sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução**

O capítulo VIII da proposta regula a matéria das sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução, matéria relativamente à qual o actual Estatuto da Câmara dos Solicitadores remete expressamente para o Decreto-lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro, que regula as sociedades de advogados - cfr. artigos 102.º, n.º 2, e 119.º-A, n.º 2.

Entendemos também aqui, numa perspectiva de auto-suficiência do estatuto em análise, que tal matéria deveria estar nele prevista. Caso assim não se entenda, sempre deveria, ao menos, do estatuto figurar uma norma que preveja a remissão para tal diploma legal do regime jurídico a aplicar às sociedades de solicitadores e às sociedades de agentes de execução.

\*

### **2.4. Da inserção sistemática do capítulo relativo ao exercício do poder disciplinar**

Da leitura do diploma em análise resulta que o capítulo relativo ao exercício do poder disciplinar precede sistematicamente o capítulo relativo às sociedades de solicitadores e às sociedades de agentes de execução.

Ora, sendo as normas de natureza disciplinar aplicáveis também às sociedades, ainda que, naturalmente, com as devidas adaptações – cfr. artigo 193.º, n.º 1, alínea c) – parece-nos que logicamente e, conseqüentemente, sistematicamente, o capítulo VI, relativo ao poder disciplinar, deveria trocar o seu lugar com o capítulo seguinte,

relativo às sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução, ficando a sua previsão após o regime destas.

\*

## 2.5 Dos impedimentos

Prevê o artigo 103.º, n.º 2, inserido no título II “*Das actividades profissionais*” e sob a epígrafe “*Impedimentos*”, que:

“2 – O associado está ainda impedido de exercer a sua actividade profissional para entidades às quais preste, ou tenha prestado, nos últimos três anos, serviços de juiz de paz, administrador judicial, mediador, leiloeiro, revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas.”.

Atenta a natureza e importância dos interesses a acautelar com esta previsão legal, somos do entendimento de que o prazo de três anos será muito curto, devendo antes estar previsto um impedimento por cinco anos, sob pena de não ficarem tais interesses devidamente salvaguardados, pela excessiva proximidade temporal.

Esta maior exigência não lesa de forma desproporcionada o associado visado, na medida em que o impedimento em questão não tem carácter geral, antes o impossibilitando apenas perante determinada(s) entidade(s) concreta. Pelo contrário, entendemos que assim se encontra um maior equilíbrio entre a salvaguarda do interesse público que se pretende acautelar com a previsão legal em análise e o interesse individual do associado.

Pelas mesmas razões, o prazo previsto no artigo 169.º, n.º 2, alínea b), deveria, em nosso entender, ser de três anos, ao invés dos dois aí previstos.

\*

## 2.6 Do artigo 82.º

Prescreve o artigo 82.º, n.º 1, alínea e), da proposta em análise, sob a epígrafe “*Receitas da Ordem*”, que constituem receitas da Ordem, além das demais, as importâncias relativas à procuradoria ou à taxa de justiça.

Sucede que o regime legal actualmente em vigor relativamente a estas matérias substituiu a figura da “*procuradoria*” pela das “*custas de parte*”, sendo estas pagas directamente à parte vencedora.

A este respeito, o n.º 2 do artigo 39.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, dispõe que “*constituem receita do conselho geral da Câmara dos Solicitadores dois (por mil) das quantias cobradas a título de taxa de justiça em processos cíveis*”.

Como decorrência do que fica dito, sugerimos que se elimine a referência à procuradoria no mencionado normativo.

\*

### **3. Síntese conclusiva**

A proposta de lei agora apresentada pelo Governo cria o Estatuto da Ordem dos Solicitadores de dos Agentes de Execução, mantendo, porém, as linhas gerais do diploma legal que visa suceder, alterando pontualmente o conteúdo deste e adaptando-o à Lei n.º 2/2013, de 10/01.

Exceptuando as sugestões que atrás se deixam expressas, a proposta não nos suscita qualquer objecção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

\*

Lisboa, 19 de Janeiro de 2015